



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

PROJETO DE LEI Nº 1.966/2018

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOSEVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOSISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTA FLORESTA - SUAS/ALTA FLORESTA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1.º -** Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Alta Floresta. 1
- Art. 2.º -** O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.
- Art. 3.º -** A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
 - III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º - O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita igual ou inferior a 1/4(um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada, por um dos técnicos de nível superior da equipe de referência do CRAS, CREAS e unidades de atendimento da Assistência Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º - A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.

§ 2º. Excepcionalmente, em decorrência da necessidade e urgência do caso, os benefícios eventuais poderão ser concedidos à pessoa não cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mas desde que precedido de relatório técnico.

Art. 6º - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz, pessoa em situação de rua e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Parágrafo único. a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art. 7º - Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do “SUAS” aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

3

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

- Art. 8º-** Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:
- I - auxílio-natalidade;
 - II - auxílio-funeral;
 - III – auxílio foto para documentação civil;
 - IV – auxílio passagem;
 - V - auxílio aluguel social;
 - VI – auxílio alimentação;

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social.

Seção I Auxílio Natalidade

- Art. 9º -** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em um auxílio que visa reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família.
- § 1º O auxílio natalidade será concedido em parcela única na forma de bens de consumo.
- § 2º O requerimento do benefício de auxílio-natalidade, instruído com os outros documentos exigidos pela assistência social conforme regulamentação internapoderá ser requerido até sessenta (60) dias antes do nascimento e será concedido até trinta (30) dias após o nascimento.
- § 3º Os bens de consumo que farão parte do auxílio natalidade serão elencados pela equipe de referência e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social até o valor de ¼ do salário mínimo.

4

Seção II Auxílio Funeral

- Art. 10 -** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação de serviços e produtos à família, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, consistentes em:
- I – Urna funerária;
 - II – Preparo do corpo (limpeza e aplicação de desodorização externa);
 - III – Roupas (roupa e véu);
 - IV – 02 (duas) velas;
 - V – Flores (no mínimo em torno do corpo);
 - VI – Traslado do corpo.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 1º. Para obtenção do auxílio, o familiar responsável pelas despesas com o sepultamento, deverá apresentar em até sete dias do falecimento, requerimento à assistência social, acompanhado da declaração de óbito e outros documentos que demonstrem ser o responsável pelas despesas com o sepultamento e que as mesmas foram realizadas na funerária habilitada junto ao Município de Alta Floresta por meio licitatório.

§ 2º. Os produtos, serviços e a qualidade dos mesmos, são estritamente os que estiverem previstos no procedimento licitatório que habilitar a empresa prestadora dos serviços e fornecedora dos produtos.

§ 3º. O usuário do sistema que for contemplado com o traslado do corpo intermunicipal não fará jus aos demais benefícios do auxílio funeral.

Seção III

Auxilio Foto para Documentação Civil

Art. 11 - O benefício eventual na forma de auxílio foto para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Seção IV

Auxilio Passagem

Art. 12 - O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (transporte terrestre), atenderá as seguintes situações de deslocamento:

I - situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem;

II – necessidade de fortalecimento de vínculo;

III – criança ou adolescente assistida pelo Conselho Tutelar;

IV – acompanhante de idoso e deficiente, nos casos em que é necessário, situação, devidamente atestada por um profissional médico;

V – para mulher vítima de violência.

Seção V

Auxilio Aluguel Social

Art. 13 - O benefício eventual na forma de Auxilio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I - tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, devidamente reconhecida pelo poder público;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

II - encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS ou do CREAS.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consangüíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 14 - Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

I - pertencer à família cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente;

II - estar em acompanhamento da equipe do CRAS ou do CREAS deste Município;

III - não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

§1º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

§2º - O período de vigência do referido benefício será de no máximo 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS ou do CREAS.

§3º O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Seção V **Auxílio Alimentação**

Art. 15 - O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 16 - O Auxílio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, contendo os itens avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da “cesta básica”.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

- Art. 17 -** Terão acesso ao Auxílio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, pela equipe de referência, nos termos do § 1º do artigo 4º da presente lei, e que:
- I – Residam no município de Alta Floresta;
 - II – Possuam renda per capita de 1/4 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

- Art. 18 -** O benefício eventual do Auxílio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por mais 03 meses, mediante avaliação técnica.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7

- Art. 19 -** A provisão dos benefícios eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios, uma vez atendidas as exigências mínimas previstas na presente lei.

- Art. 20 -** Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

- Art. 21 -** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro e no limite deste.

- Art. 22 -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Art. 23 - Revogam-se às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 06 de dezembro de 2018.

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos às Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 1.966/2018, de nossa iniciativa, que em súmula: “**DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTA FLORESTA - SUAS/ALTA FLORESTA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de Lei que ora enviamos para esta douta Casa de Leis, vem em cumprimento à Constituição Federal de 1988 que consagrou a assistência social como política pública, dever do Estado e direito do cidadão, em contraposição às práticas de favor e clientelismo predominantes na história das políticas sociais no Brasil. Integrando o chamado tripé da Seguridade Social, ao lado da saúde e da previdência social, a assistência social passou a incorporar o sistema de proteção social brasileiro, tornando-se política não contributiva, de responsabilidade do Estado. Era o início de um vasto caminho a ser percorrido, do ponto de vista institucional, legal e cultural.

O fornecimento de benefícios eventuais possui previsão constitucional, mas com a necessidade de regulamentação para a correta aplicação na sociedade.

A Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) estabelece em seu artigo 22 o que são considerados os benefícios eventuais e a necessidade de normatização dos mesmos pelos entes da federação.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o **valor dos benefícios** de que trata este artigo **serão definidos pelos** Estados, Distrito Federal e **Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Para orientar os entes da federação na elaboração dos benefícios o Governo Federal editou e publicou o Decreto nº 6.307/2007, bem como várias resoluções através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Conselho Nacional de Assistência Social, tais como as Resoluções 212/2006 e a 39/2010.

A presente lei foi elaborada em conjunto com as equipes técnicas da Secretaria de Assistência Social e apresentadas para aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da determinação do § 1º, do art. 22 da Lei 8.742/1993.

Outrossim, foram estabelecidos apenas os benefícios assistenciais que já existem previsão orçamentária dentro da LOA municipal, por isso a ausência de cálculo de impacto orçamentário.

Vale destacar ainda que recentemente restou aprovada por esta Câmara Municipal a Lei Municipal nº 2.468/2018 que aprovou o SUAS Municipal que também trata da necessidade de fornecimento dos benefícios eventuais.

Assim como também expressa que a sua apreciação e aprovação, pelos Nobres Vereadores (as) é sem dúvida alguma uma significativa conquista para a população pobre e de extrema pobreza, vez que, regulamentará de forma clara e transparente o quais os benefícios eventuais que realmente serão custeados pela administração pública e os seus requisitos.

10

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO
Prefeito Municipal